

MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 005/2018 DE 03 DE AGOSTO DE 2018.

Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Nº 029, de 21 de maio de 2018.

Retifica-se a redação dos parágrafos 2º, 5º e 6º e incluem-se os parágrafos 7º e 8º do art. 1º do projeto de Lei, conforme segue:

Art. 1º...

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, previdenciária, porque não serão levados para cálculos de eventos futuros.

§ 5º O Procurador do Município ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, não pode desempenhar representação judicial e extrajudicial, logo não poderá receber os honorários.

§ 6º Os honorários previstos no caput deste artigo serão registrados, para fins de controle, pois não poderão exceder o montante do subsídio mensal do Prefeito, em conformidade com o artigo 37, XI da Constituição Federal;

§ 7º Os procuradores que perceberem os honorários de sucumbência devem prestar constas, ao final de cada exercício;

§ 8º Os procuradores que tiverem arbitrado através de alvará de levantamento de valores de sucumbência, diretamente em seu favor, devem informar o recebimento dos valores, junto à contabilidade, através de cópia do alvará, para fins de mensuração do valor mensal e limite legal de percepção de remuneração.

O Artigo 4º e § 1º e § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

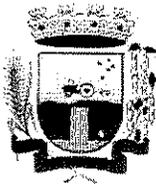
Art. 4º Os honorários de sucumbência serão depositados em conta bancária específica, para que posteriormente sejam repassados ao(s) Procurador(es) que atuaram no processo em que foram fixados.

§ 1º O contribuinte efetuará o pagamento do percentual de honorários fixados em decisão judicial, junto à tesouraria municipal, munido de documento expedido pela procuradoria, com os dados do processo, comprovando o valor da dívida e o respectivo percentual recolhido;

§ 2º Os valores arrecadados a título de honorários serão repassados ao Procurador(es) até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do recolhimento, em contas do(s) profissional(is) que atuou(aram) no processo, já descontado o percentual de imposto de renda, de forma proporcional a atuação do procurador no processo.

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação, dando nova redação aos artigos 6º e 7º e incluído o artigo 8º com incisos I e II, e os artigos que figuravam como 6º passa a ser o 9º e o 7º passa a ser o 10º do projeto original, conforme segue:

Art. 5º Do valor dos honorários de sucumbência depositados em conta específica serão retidos o percentual de 20% (vinte por cento), o qual terá destinação para reaparelhamento, melhoria na estrutura operacional e física e aperfeiçoamento dos profissionais da Procuradoria Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 6º A utilização do valor, no percentual acima mensurado dos honorários advocatícios arrecadados, destinados da seguinte forma:

I - considera-se reaparelhamento a aquisição de equipamento de uso interno da Procuradoria, tais como livros, computadores, móveis, utensílios, software de programas e congêneres;

II - o aperfeiçoamento será observado no auxílio, na participação de cursos, seminários, congressos, treinamentos e eventos de interesse do órgão de classe.

Art. 7º Fica designado ao Tesoureiro Municipal juntamente com um representante da Procuradoria para controlar a conta bancária, destinação dos depósitos de honorários de sucumbência referente a Procuradoria Municipal.

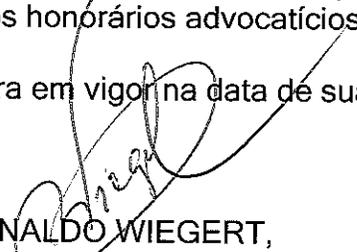
Art. 8º Os recursos referentes aos honorários de sucumbência serão depositados em conta específica em estabelecimento oficial de crédito, integrando o orçamento, receitas e despesas da Secretaria da Fazenda.

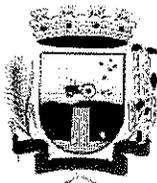
I - nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser aplicada da forma divergente ao previsto nesta lei;

II - as despesas efetuadas com valores destinados, conforme o artigo 5º desta Lei deverá ter prévia aprovação do Prefeito Municipal, mediante justificativa e pertinência.

Art. 9º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do(s) Procurador(es) do Município de Santo Augusto-RS o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

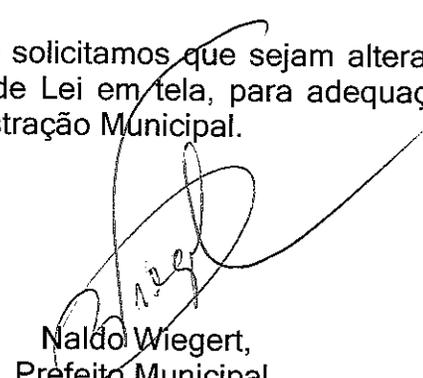
Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, mensagem retificativa nº 3, que retifica a redação dos parágrafos 2º, 5º e 6º e inclui os parágrafos 7º e 8º no artigo 1º; nova redação do Artigo 4º e § 1º e § 2º, nova redação do artigo 5º com inclusão de alíneas, renumeração dos artigos 6 e 7º, para 9 e 10º, pois o artigo 6º, 7º e a inclusão do 8 e incisos I e II, regram as regras do reaparelhamento da procuradoria, que reorganiza o Projeto de Lei Nº 029/2018, que “Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Santo Augusto-RS, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências”.

Em atenção a solicitação por esta casa legislativa para que se efetuasse algumas alterações, foram feitas novas redações dos artigos na forma que a Administração Municipal entendeu que poderia ser realizado, para avaliação e posterior aprovação por essa Casa Legislativa.

Diante do exposto solicitamos que sejam alterados os artigos e parágrafos supracitado no Projeto de Lei em tela, para adequação ao solicitado pelos Edis e entendimento da Administração Municipal.

Atenciosamente.



Naldo Wiegert,
Prefeito Municipal.